



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
el	1

PROJETO DE LEI N.º 1888/2016

Determina a obrigatoriedade dos prédios residenciais, comerciais, públicos e privados, a disponibilizarem aos usuários e condôminos cadeira de descidas pelas escadas.

Art. 1º - Ficam obrigados os prédios residenciais, comerciais, públicos e privados com três ou mais andares, a manter à disposição dos condôminos e usuários, cadeira de descida pelas escadas por sistema de correias ou tecnologia similar que não gere impactos no processo de descida, possibilitando a saída das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em casos de impossibilidade da utilização do elevador.

§1º - A cadeira para descida de escadas deverá ficar próximo às escadas de emergência, em local de fácil acesso.

§2º - Na contagem dos andares, o térreo conta como um andar.

Art. 2º - A quantificação dos equipamentos deverá atender as normas abaixo:

I - As casas de shows e eventos deverão ter uma cadeira de descida de escadas para cada 300 (trezentas) pessoas, observando a capacidade máxima de lotação.

II - Os centros comerciais, shoppings centers e escolas, deverão disponibilizar 1 (uma) cadeira para cada 300 (trezentas) pessoas circulantes em seu horário de pico.

III - Os condomínios residenciais deverão ter 1 (uma) cadeira para cada 3 (três) andares, que deverão ser instaladas em andares alternados.

Diret. Leg. - Reg. Legislativo - 22-Fev-2016 - 11:20 - 001070-001

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

IV- Os condomínios comerciais e repartições públicas deverão ter 1 (uma) cadeira por andar para cada 80 (oitenta) pessoas por andar, incluindo-se empregados, servidores e visitantes por andar, em horário de maior movimento.

V - Os hotéis deverão disponibilizar 1 (uma) cadeira por andar, considerando a quantidade de um equipamento para até 80 (oitenta) hóspedes e funcionários locados por andar.

VI - Para os hospitais as cadeiras deverão ser quantificadas para um total de 70% do corpo efetivo de profissionais por andar, considerando-se o horário de maior circulação de pessoas.

Art. 3º - A cadeira deverá permanecer em bom estado de conservação, avaliado pelo corpo de bombeiros, atestando seu bom funcionamento e segurança.

Art. 4º - O equipamento deverá atender os seguintes requisitos:

- I.** A cadeira deverá ter sistema de fixação de cabeça, tronco, abdômen e pernas;
- II.** Deverá possuir capacidade de carga de pelo menos 180kg, peso de até 13kg, altura máxima de 130 cm e largura de até 55 cm;
- III.** Poder ser operado na descida por uma única pessoa, além do transportado;
- IV.** Caso o equipamento também possa ser carregado para a subida de escadas, poderá pesar até 15kg. No caso da subida, poderá ser operado por 2 pessoas.

Art. 5º - A cadeira é dispensada em prédios cujas escadas sejam em curva, não atendendo a NORMA ABNT 9050.

Art. 6º - Para os prédios construídos após a publicação desta lei, o HABITE-SE, somente será expedido após comprovarem a disponibilidade das cadeiras de evacuação para escadas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

Art. 7º - O Alvará de Funcionamento e o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ou suas renovações somente poderão ser expedidos com a disponibilidade destes equipamentos.

Art. 8º - O prazo para aquisição e disponibilização da cadeira de evacuação pelas escadas será de 120 dias da publicação desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de março de 2016.


Vereador Leonardo Mattos

JUSTIFICATIVA

A todo cidadão é assegurado constitucionalmente a garantia da integridade física e moral, correspondendo dever do Estado a adoção de medidas que visem garantir a segurança.


A disponibilização pelos prédios/condomínios das cadeiras de descida pelas escadas será uma forma de garantia de saída rápida para as pessoas nos casos de impossibilidade de utilização dos elevadores.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

Normalmente ocorrem casos de falta de energia, quebra do elevador ou mesmo caso mais grave, tal como incêndio, e nesse caso os elevadores não podem ser utilizados, o que impede que as pessoas que tenham dificuldade de locomoção ou deficiência saiam dos prédios de forma rápida e segura.

Assim, considerando que o equipamento de descida de escadas será uma forma de garantia de saída rápida para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida dos prédios, e considerando que a todos é garantido o direito a segurança, e considerando a grande relevância social do presente projeto de lei, peço aos nobres pares a apreciação deste projeto e sua aprovação, o que, sem sombra de dúvidas, contribuirá para promover mais dignidade e segurança para a pessoa com mobilidade reduzida e deficiência, em nosso Município.

Belo Horizonte, 22 de março de 2016.


Vereador Leonardo Mattos